



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2165294 - MG (2023/0436747-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATEUS BAZOLLI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
SANDRO DOS REIS ALVES JUNIOR - MG208344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EMERSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FLAGRANTE DELITO. *REFORMATIO IN PEJUS* E *BIS IN IDEM* AFASTADOS. MINORANTE AFASTADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e a validade do ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e flagrante delito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso em domicílio sem mandado judicial, baseado em denúncia anônima e flagrante delito, é válido e se houve violação de direitos constitucionais.
3. Outra questão em discussão é a adequação da dosimetria da pena, considerando a alegação de *reformatio in pejus* e *bis in idem*, e a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

4. O ingresso em domicílio sem mandado judicial foi justificado pela situação de flagrante delito e pela denúncia anônima especificada, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.
5. A dosimetria da pena foi mantida com base na quantidade de droga apreendida, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/06, não havendo *reformatio in pejus* na correção de classificação de circunstâncias judiciais.
6. A minorante do tráfico privilegiado foi afastada devido à dedicação habitual do recorrente a atividades criminosas, evidenciada por diálogos no celular, pela quantidade de droga apreendida, pelo local já ser considerado ponto de tráfico, além da apreensão de petrechos.
7. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade do delito e no risco à ordem pública, não sendo cabível reexame de provas em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é válido em casos de flagrante delito, conforme art. 5º, XI, da CF/1988. 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é justificada pela quantidade e natureza da droga apreendida, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/06. 3. A minorante do tráfico privilegiado não se aplica quando há evidências de dedicação habitual a atividades criminosas".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CP, art. 59; Lei n. 11.343/06, art. 42; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9/5/2016; STJ, AgRg no HC 795.795/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; STJ, REsp n. 2.058.970/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.735.083/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2165294 - MG (2023/0436747-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATEUS BAZOLLI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
SANDRO DOS REIS ALVES JUNIOR - MG208344
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EMERSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FLAGRANTE DELITO. *REFORMATIO IN PEJUS* E *BIS IN IDEM* AFASTADOS. MINORANTE AFASTADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e a validade do ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, com base em denúncia anônima e flagrante delito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso em domicílio sem mandado judicial, baseado em denúncia anônima e flagrante delito, é válido e se houve violação de direitos constitucionais.

3. Outra questão em discussão é a adequação da dosimetria da pena, considerando a alegação de *reformatio in pejus* e *bis in idem*, e a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

III. Razões de decidir

4. O ingresso em domicílio sem mandado judicial foi justificado pela situação de flagrante delito e pela denúncia anônima especificada, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.

5. A dosimetria da pena foi mantida com base na quantidade de droga apreendida, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/06, não havendo *reformatio in pejus* na correção de classificação de circunstâncias judiciais.

6. A minorante do tráfico privilegiado foi afastada devido à dedicação habitual do recorrente a atividades criminosas, evidenciada por diálogos no celular, pela quantidade de droga apreendida, pelo local já ser considerado ponto de tráfico, além da apreensão de petrechos.

7. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade do delito e no risco à ordem pública, não sendo cabível reexame de provas em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é válido em casos de flagrante delito, conforme art. 5º, XI, da CF/1988. 2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é justificada pela quantidade e natureza da droga apreendida, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/06. 3. A minorante do tráfico privilegiado não se aplica quando há evidências de dedicação habitual a atividades criminosas".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CP, art. 59; Lei n. 11.343/06, art. 42; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 9/5/2016; STJ, AgRg no HC 795.795/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; STJ, REsp n. 2.058.970/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024; AgRg no AREsp n. 2.735.083/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS BAZOLLI DE PAULA FERREIRA em face da decisão de fls. 2475/2494, que, com fundamento no art. 568 do STJ, conheceu em parte do recurso especial do ora agravante, negando-lhe provimento.

No presente agravo regimental (fls. 2504/2516), a defesa insiste na violação domiciliar, argumentando que a denúncia anônima e a fuga ao avistar a polícia não são elementos considerados idôneos a justificar a mitigação do direito constitucional. Salaria que os precedentes invocados não guardam correlação com o contexto fático delineado nos autos.

Afirma que, diante da menção pela defesa técnica à violação ao artigo 315, §2º, IV, do CPP, a omissão à menção ao artigo 619 do CPP para não conhecer do Recurso

Especial demonstra formalismo exacerbado.

Insiste na ocorrência de *reformatio in pejus* e *bis in idem* na dosimetria da pena. Aduz que as conversas de *WhatsApp* que foram referenciadas pelas instâncias ordinárias e pela decisão agravada e a porção de entorpecentes que foi arrecadada dizem respeito, unicamente, aos fatos que foram objeto da denúncia, não podendo servir para afastar o privilégio. Argumenta que o requerimento defensivo era de que esta Corte analisasse a suficiência dos fundamentos empregados pelas instâncias ordinárias para manter a prisão preventiva.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para que seja dado provimento ao recurso ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não há razões para alterar o decisório, que deve ser mantido.

No que se refere à invasão de domicílio, o caso dos autos reflete a inexistência de ilegalidade, pois, partindo de uma denúncia anônima **especificada**, de que no local dos fatos estaria sendo armazenada certa quantidade de drogas, foi montada uma operação da polícia para averiguação dos fatos; lá chegando os policiais e percebida sua presença, um dos corréus, Emerson, avisou aos demais e, juntamente com Gilmar e Maicon, empreenderam fuga, tendo o ora agravante permanecido no local.

Seguem abaixo trechos do aresto combatido:

"Observa-se, pois, que o apelante pretende o reconhecimento da nulidade da busca e apreensão, sob o argumento de que os policiais militares teriam adentrado a residência onde se encontravam as drogas, sem autorização sua autorização.

Com a devida vênia, razão não lhe assiste.

No caso em exame, diante do recebimento de denúncia anônima por parte de um transeunte, os policiais militares tomaram conhecimento de que, no local dos fatos, estaria sendo armazenada certa quantidade de drogas, motivo pelo qual montaram uma operação para averiguar referidas informações.

(...)

Sabe-se que o delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 é considerado permanente, prolongando a sua consumação no tempo, não se exigindo assim apresentação prévia de mandado de busca e apreensão face ao estado flagrantial. (...)

Ademais, tanto judicial, como extrajudicialmente, foi demonstrada a permissão dada por Mateus aos policiais, para o acesso à residência, senão vejamos:

O Policial Militar Fabrício Rodrigues de Paula, condutor do flagrante, ao ser ouvido perante a autoridade policial (f. 03, ordem 03, doc. único) esclareceu:

'... QUE, o depoente visualizou o conduzido MATEUS BAZOLLI DE PAULA FERREIRA próximo ao portão na frente da casa; QUE, diante da situação flagrancial e sem esboçar qualquer reação, MATEUS franqueou a entrada dos policiais militares em sua residência; QUE, MATEUS afirmou que dentro de sua residência havia mais droga armazenada..

No mesmo sentido, o policial militar Vitor Geraldo Braga, que também participou do flagrante, afirmou à f. 09, ordem 03, doc. único:

"... QUE, O CABO FABRÍCIO visualizou o conduzido MATEUS BAZOLLI DE PAULA FERREIRA próximo ao portão na frente da casa; QUE, diante da situação flagrancial e sem esboçar qualquer reação, MATEUS franqueou a entrada dos policiais militares em sua residência; que Mateus afirmou que dentro de sua casa havia mais droga armazenada;"

Maycon Wambarty dos Santos Bezerra, policial militar, também esclareceu no APFD (f. 15, ordem 03, doc. único) que:

"... QUE, o CABO FABRÍCIO visualizou o conduzido MATEUS BAZOLLI DE PAULA FERREIRA próximo ao portão na frente da casa; QUE, diante da situação flagrancial e sem esboçar qualquer reação, MATEUS franqueou a entrada dos policiais militares em sua residência;

Por fim, apesar de ter mudado sua versão ao ser ouvido na fase extrajudicial, ainda no calor dos fatos, o próprio acusado Mateus Bazolli esclareceu (f. 21, ordem 03, doc. único):

'... QUE, estava no portão de sua casa, saindo para ir trabalhar, quando visualizou e também foi visto por policiais militares que estavam na porta de sua casa; QUE, simultaneamente, EMERSON também visualizou os policiais militares e gritou aos demais para que fugissem, sendo que EMERSON, GILMAR e MAYCON conseguiram evadir do local, inclusive tendo se machucado, sendo logo após capturados pelos policiais militares; QUE diante da situação flagrancial, já que estava com a casa cheia de droga, e sem esboçar qualquer reação franqueou a entrada dos policiais militares em sua residência e informou aos mesmos que dentro de sua residência havia mais droga armazenada;'

Observa-se que, conforme já consignado, foram apreendidos, na residência do apelante 337,1 Kg de maconha embaladas com fita adesiva e filme plástico, lacradas em 27 sacos e 3,18Kg de maconha embaladas a vácuo, além de 03 aparelhos celulares, 01 balança digital e 01 conta de luz em nome de Mateus Bazolli de Paula Ferreira (ordens 04, 05 e 06, doc. único), fato este que demonstra a concretude a situação flagrancial, a necessidade de atuação iminente da polícia e a veracidade das denúncias recebidas.

Cediço pois, que o réu praticou o crime de tráfico de entorpecentes na modalidade de "ter em depósito", crime permanente, o que justifica a entrada na residência, sobretudo em caso de flagrante delito, como é o caso dos autos, e, a meu ver, não há que se falar em violação de domicílio, devendo ser rejeitada a preliminar.

Assim, encontrando-se o paciente em situação de flagrância, prevista no art. 302, inciso I do CPP, não há que se falar em ilegalidade da prova por violação de domicílio,

visto que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XI, mitiga o aludido direito individual quando se está diante da hipótese de flagrante delito.

Pelas razões acima expostas, não há que se falar em ilicitude da busca e apreensão.

Friso, os policiais militares receberam denúncia de sobre possível ocorrência de tráfico ilícito de entorpecentes, motivo pelo qual, a guarnição de dirigiu até o local indicado. Ao ser percebida a presença dos policiais, um dos corréus, Emerson, avisou aos demais e, juntamente com Gilmar e Maicon, empreendeu fuga, tendo Mateus permanecido no local e franqueado a entrada dos policiais na residência.

Os policiais adentraram no imóvel e, durante buscas, apreenderam 371 Kg de maconha.

Ainda que assim não fosse, observa-se que subsistiam fundadas suspeitas aptas a justificar o ingresso dos policiais militares no local, consubstanciadas na denúncia recebida por pessoa que não quis se identificar, assim como no aviso e fuga os demais autores, afastando o reconhecimento da ocorrência de violação de domicílio, por estar presente a fundada suspeita.

Registro ainda que, em caso de fundadas suspeitas acerca da ocorrência do crime de tráfico de drogas no imóvel, não há nulidade na ação dos policiais de adentrarem em domicílio particular sem a expedição de mandado de busca e apreensão, a fim de cessar a prática criminosa e apreender os objetos necessários às investigações. Afastada, pois, a preliminar aventada." (fls. 1938/1943)

Não se faz necessário adentrar ao consentimento do ora agravante para a entrada no imóvel, que parece discutível, apenas a referência à denúncia especificada e investigação prévia, ainda que breve, somada à tentativa de fuga dos investigados.

O fato de um dos corréus ter avisado aos demais para que fugissem ante a presença de uma operação policial que investigava a ocorrência do delito de tráfico ilícito de drogas, permite presumir que a casa estaria sendo usada de base para a prática deste ilícito. Trata-se de caso em que, pontualmente, a jurisprudência desta Corte afasta qualquer ilegalidade.

A jurisprudência do STJ e do STF admite a entrada em domicílio sem mandado judicial em casos de flagrante delito, sobretudo em crimes permanentes como o tráfico de drogas, desde que existam fundadas razões para tal ingresso, como ocorreu no presente caso, em que os policiais agiram com base em denúncia anônima especificada e flagrante decorrente de fuga.

Citam-se precedentes deste Tribunal em casos similares:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO

REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA A MEDIDA. FUNDADA SUSPEITA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO DE CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 603.616/RO, objeto de repercussão geral, deixou assentado que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 9/5/2016).

- No RESp n. 1.574.681/RS (Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI, 6ª Turma, DJe 30/5/2017), restou assentado, à unanimidade, que não se deve admitir que a mera constatação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a ratificação da medida de ingresso em domicílio, na medida em que, se só o próprio juiz pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não se denotaria razoável conferir a um agente da segurança pública total discricionariedade para, a partir de ponderação intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, partir daí, realizar a verificação se nela há ou não alguma substância de natureza entorpecente.

- Diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência à procura de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros (parentes em geral do suspeito, exemplificativamente), situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

- A dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado, inclusive, do ligado ao tráfico de drogas, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, não resta desconhecido que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de tal espécie de criminalidade e à apuração de sua autoria.

- Imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação dos agentes

públicos, sem que os direitos à privacidade e à inviolabilidade resem vilipendiados.

- Na esteira de tal salutar equilíbrio, resultado ao fim e ao cabo de um necessário juízo de ponderação de valores e levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta, alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos. Exemplificativamente, a diligência restaria convalidada desde que se demonstre que: de modo inequívoco o excepcional consentimento do morador restou livremente prestado;

que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito abordado pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo, posteriormente, localizado em situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial, em áreas de periferia); que a busca efetuada, justificada na permanência característica do delito de tráfico ilícito de drogas, por exemplo, resultou de situação de campana ou de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e quantidade da droga, mostre que, ante a estabilidade e organização da célula criminosa, o ambiente utilizado se volte, precipuamente, para a prática do delito, não para uso domiciliar do cidadão, verdadeiro objeto de proteção do Texto Constitucional.

- Na presente hipótese, ressalta-se que houve denúncia especificada filtrada pelo Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo (COPOM), apontando a prática de tráfico de entorpecentes pelo agravante EDGAR em endereço determinado; que, na sequência, os policiais militares diligenciaram para confirmar a denúncia apócrifa; que o agravante e os corréus foram avistados, desde o exterior da residência, pelos militares e procuraram se evadir, sendo capturados; que dois dos presos eram conhecidos do meio policial e um deles estava foragido da Justiça; que houve confissão informal de um dos presos; que material entorpecente foi encontrado nos veículos de EDGAR e de EDERSON, bem como em um buraco coberto de folhas no interior da chácara, próximo à residência do caseiro. Em casos análogos, esta Corte Superior não tem verificado qualquer ilegalidade, pois o ingresso em domicílio se deu em virtude de uma conjunção de fatores que contribuíram para dar suporte à fundada suspeita de ocorrência de flagrante delito em seu interior.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 795.795/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. CAMPANA DOS POLICIAIS. INDÍCIOS PRÉVIOS DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional" (RHC 229.514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

3. In casu, diante do consignado pelas instâncias ordinárias, vê-se a justa causa para ingresso dos policiais no domicílio dos agravantes, tendo em vista que a busca domiciliar decorreu de informações anônimas especificadas, com descrição detalhada da casa em que estava sendo praticado o tráfico de drogas - denúncia esta que fora minimamente confirmada pela diligência policial, pois os policiais foram duas vezes na residência dos pacientes e estes, ao perceberem que os agentes estavam na rua, tentaram empreender fuga -, o que caracteriza exercício regular da atividade investigativa promovida por esta autoridade, a justificar o ingresso no domicílio, tendo sido apreendidos 160g de crack, além de arma e munições.

4. Constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não há falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente por ausência de mandado judicial.

5. As circunstâncias antecedentes à abordagem policial deram suporte válido para a diligência policial.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 911.074/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Sobre a pena-base, especificamente em relação ao fato de que o local, além de depósito de drogas, era também domicílio do recorrente, o TJ limitou-se a manter o vetor "circunstâncias do crime" negativado, sem esclarecer o ponto, nos termos do voto do relator:

"No que se refere às circunstâncias do crime,

entendo como o Juiz “a quo”, tendo em vista que o recorrente mantinha uma casa alugada em seu nome, com a finalidade de armazenar substâncias entorpecentes destinadas ao tráfico, o que demonstra maior audácia de sua parte. Deve, pois, ser mantida com desfavorável ao apelante.” (fl. 1958)

Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados sem o respectivo esclarecimento:

“No caso vertente, não se verifica no acórdão embargado as aludidas obscuridades, omissões e vícios capazes de amparar a reforma do “decisum” objurgado. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada quanto aos pedidos do embargante, restando analisadas as ventiladas teses defensivas, que tão somente foram afastadas pela Turma Julgadora, (ordem nº 285, autos eletrônicos nº 1.0000.22.013267-4/001): (...)

Assim, da leitura das razões dos presentes Embargos, depreende-se que o recorrente pretende o reexame da matéria já julgada, com novel discussão, o que transborda o âmbito de seu cabimento. Registra-se que esta colenda Turma Julgadora afastou as teses defensivas de que o ora embargante era apenas pessoa de participação menor nos delitos narrados na denúncia. Supera, também a questão da nulidade, sendo afastada, no caso concreto, a violação de domicílio. Assim, restou demonstrado que não cabe, “in casu”, a aplicação da figura do tráfico privilegiado, por fundamento nas circunstâncias judiciais que foram reconhecidas em desfavor do ora embargante. No mesmo norte, os supostos vícios apontados inexistem no acórdão, sendo as alegações mero inconformismo da parte embargante. Tem-se, por derradeiro, que o acórdão ora objurgado apreciou e confrontou cada uma das teses aventadas e aqui combatidas, inexistindo obscuridade, obscuridade e/ou vícios no julgado, não se conformando, no caso em espeque, o embargante com o resultado do julgamento da Apelação Criminal nº 1.0000.22.013267-4/001. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.”

Vê-se que, embora a matéria tenha sido arguida nas instâncias ordinárias, não restou solvida, e, não tendo sido indicado violado o art. 619 do CPP, não se considera o prequestionamento ficto, sendo aplicável o óbice da Súmula n. 211/STJ.

“Embora o magistrado deva facilitar, no que for possível, o acesso ao Poder Judiciário, a exigência do cumprimento dos pressupostos recursais é necessário para a segurança das partes em litígio” (EDcl no REsp n. 298.480/SP, relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 29/5/2001, DJ de 25/6/2001, p. 255.)

No que se refere aos argumentos de ocorrência de reformatio in pejus e bis in idem na primeira fase, a pena-base restou assim fixada no TJ:

"3 - Da aplicação da pena na primeira fase Ressalta a Defesa que foi abusiva a majoração da pena-base em fração incompatível com a jurisprudência. Que o Juiz sentenciante valorou a culpabilidade e as circunstâncias do crime como desfavoráveis ao apelante, com exasperação da pena mínima em 02 (dois) anos para cada circunstância, sem qualquer justificativa que ampare referido aumento.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a valoração das circunstâncias negativas na primeira fase de dosimetria da pena deve ser aplicada na fração de 1/8 (um oitavo), que pode ser afastada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, desde que fundamentadas as razões para tanto.

Declara que, no caso concreto, o Juiz "a quo" não procedeu à referida fundamentação, sendo imprescindível a reforma da sentença para que a exasperação da pena mínima ocorra tão somente na fração máxima de 1/8 (um oitavo).

Em análise dos autos, verifico que o d. Magistrado valorou negativamente 03 (três) balizas previstas no art. 59 do CP, quais sejam, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, elevando a pena-mínima prevista em 04 (quatro) anos.

A culpabilidade do apelante foi considerada desfavorável ao fundamento de que reprovável frente à quantidade de entorpecentes apreendidos.

Ao meu entender, ao examinar a culpabilidade do acusado, deve o julgador buscar as circunstâncias de sua conduta, as quais levam a uma censurabilidade maior do que a usual aos delitos da espécie.

A culpabilidade, assim como todas as outras circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, somente pode ser reconhecida na sentença condenatória, quando amparada em provas, não sendo possível ser considerada apenas por convicção íntima do julgador.

Acrescento que a circunstância da culpabilidade é na verdade o conjunto de todas as outras circunstâncias reunidas, conforme ensina Guilherme de Souza Nucci: (...)

Diante de tais considerações, constato que a circunstância judicial da culpabilidade não deve ser considerada para afastar a pena-base do mínimo legal.

No que se refere às circunstâncias do crime, entendo como o Juiz "a quo", tendo em vista que o recorrente mantinha uma casa alugada em seu nome, com a finalidade de armazenar substâncias entorpecentes destinadas ao tráfico, o que demonstra maior audácia de sua parte. Deve, pois, ser mantida com desfavorável ao apelante.

Por fim, em relação às consequências do crime,

tenho que indevido o seu reconhecimento como desfavorável ao apelante, uma vez que, apesar da grande quantidade de entorpecentes apreendidos, tal circunstância não se mostrou para além da tipicidade.

O Juízo de piso exasperou a pena-base, em relação ao delito de tráfico de drogas, tendo em vista o seguinte fundamento: "considerando que a vultosa quantidade de entorpecentes atingiria considerável quantidade de pessoas, implicando em graves problemas à saúde pública". **No entanto, a fundamentação utilizada para o reconhecimento das consequências do crime como circunstâncias Judiciais negativas ao apelante é genérica e inerente a todo crime de tráfico de drogas, de forma abstrata, não podendo ser considerada para aumentar a pena-base.**

Por fim, no que se refere ao patamar utilizado para exasperar a pena-base, prevê o art. 42 da Lei 11.343/06 a necessidade de se ponderar a natureza e a quantidade de droga apreendida no cálculo da pena aplicada.

No caso em apreço, constata-se que uma exorbitante quantidade da droga foi apreendida, ou seja, 340 Kg de maconha, o que torna mais censurável a sua conduta, justificando o incremento da pena, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, in verbis:

(...) Desse modo, tendo em vista a excessiva quantidade de drogas no interior casa, friso, 340 Kg de maconha, devido o aumento da pena-base em patamar superior à fração convencionada pela Jurisprudência dominante. (...)

Consigna o recorrente que o Juiz de piso valorou negativamente a quantidade de drogas apreendidas por 02 (duas) vezes, tanto na análise da culpabilidade, como nas consequências do crime, em manifesto prejuízo ao paciente, sendo flagrante o bis in idem.

No entanto, tal argumentação se mostra prejudicada, uma vez que, no presente voto, foram afastadas como desfavoráveis tanto a culpabilidade, como as consequências do crime.

Assim, em relação ao presente pleito, nada a considerar, pois, reconhecidas como neutras as balizas relativas à culpabilidade e consequências do crime." (fls. 1957/1960)

O *bis in idem* restou prejudicado com o afastamento das consequências negativas e, não obstante o Tribunal de Justiça tenha reconhecido como neutras a culpabilidade e as consequências do crime, manteve negativado o vetor "circunstâncias", além de consignar que a quantidade elevada de drogas - 340kg de maconha - permitiria aumentar a pena-base em patamar superior à fração de 1/8, como prevê o art. 42 da Lei de Drogas.

Com efeito, não há reformatio in pejus na mera correção da classificação de um

fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

Esse é o novo entendimento desta Terceira Seção, firmado em Recurso Especial Repetitivo (Tema n. 1214). Segue abaixo a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE. 1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio *ne reformatio in pejus*). 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do ER Esp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório. 3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido. 4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença. 5. No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 22 dias-multa, pelo crime do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria. 6. Recurso especial provido para fixar a pena de 6 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, mantido o regime fechado.

(REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024.)

Além disso, consoante preconiza o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, tal como feito pela origem. Cito precedentes:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA-BASE. 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 3. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso, a quantidade total dos entorpecentes apreendidos (142,77g de maconha e 13,76g de cocaína), apesar da natureza altamente deletéria de um deles (cocaína), não justifica a majoração da pena-base, por não extrapolar o tipo penal, devendo ser afastado tal fundamento. 4. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido para reduzir a pena-base e redimensionar a reprimenda final do acusado.

(AgRg no AREsp n. 2.748.707/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, D Je de 19/11/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a dosimetria da pena aplicada em condenação por tráfico de drogas. 2. A decisão agravada considerou a quantidade e a natureza da droga apreendida (12 kg e 14,8 kg de cocaína) para fixar a pena-base acima do mínimo legal, além de aplicar a causa de aumento pela transnacionalidade do delito. II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, com a fixação da pena-base acima do mínimo

legal e a não aplicação da minorante do tráfico privilegiado, foi realizada de forma adequada e proporcional. 4. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, considerando a alegação de que a recorrente não se dedicava a atividades criminosas de forma habitual. III. Razões de decidir. 5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi justificada pela elevada quantidade de droga apreendida, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 11.343/06, que prepondera sobre as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. 6. A não aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada na dedicação habitual da recorrente a atividades criminosas, evidenciada pelas frequentes viagens ao Brasil sem justificativa plausível. 7. A revisão dos critérios de dosimetria da pena, salvo manifesta ilegalidade, não é cabível em sede de recurso especial, pois exige reexame de provas. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é justificada pela quantidade e natureza da droga apreendida, conforme art. 42 da Lei nº 11.343/06. 2. A minorante do tráfico privilegiado não se aplica quando há evidências de dedicação habitual a atividades criminosas". Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; Lei nº 11.343/06, art. 42; CPP, art. 387, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 766.553/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe de 15/09/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.735.083/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Desse modo, fica mantido o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Quanto à violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o TJ manteve o entendimento de que o recorrente se dedicava às atividades criminosas, afastando a redutora do tráfico privilegiado. Veja:

"Compactuo com o entendimento do Juiz Sentenciante, haja vista demonstrado pelas provas colhidas que o ora apelante se dedicava a atividades criminosas, em desacordo às disposições trazidas pelo § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, senão vejamos: (...)

Como visto, o legislador, ao estabelecer o benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas, o fez impondo algumas condições cumulativas para a sua concessão, quais sejam: (i) primariedade, (ii) possuidor de bons antecedentes e (iii) não se dedicar à prática de atividades criminosas ou integrar organização destinada a este fim.

No caso concreto, apesar da certidão atualizada de antecedentes criminais do apelante Mateus Bazolli (ordem 121, doc. único) demonstrar que ele não ostenta em seu desfavor quaisquer registros de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado anterior ao fato narrado na denúncia, comprovada sua dedicação à atividades criminosas.

Conforme demonstrado, o recorrente Mateus Bazolli mantinha imóvel alugado em seu nome

(contrato de locação constante de f. 44/51, ordem 06, doc. único e conta de luz à f. 52, ordem 06, doc. único), local este onde recebeu enorme quantidade de drogas, destinadas ao comércio ilícito.

Acrescento ainda que as testemunhas ouvidas em Juízo, Policiais Militares, narraram que as drogas se encontravam por todos os cômodos da casa e que também havia drogas acondicionadas no interior do carro pertencente a um dos corréus.

De mais a mais, o próprio Mateus confirmou que estava guardando a droga, apresentando como justificativa o fato de que estaria em dificuldade financeira.

É certo que a quantidade de droga, por si só, não demonstra se o agente se dedica a prática delitiva de tráfico, podendo ser seu primeiro contato com o comércio ilícito mesmo que se encontre guardando, transportando, trazendo consigo sugestiva quantidade de entorpecente. No entanto, pelo laudo de extração de dados do aparelho celular de Mateus (f. 11/37, ordem 11, doc. único), verifica-se que Mateus mantinha conversas com as pessoas alcunhadas Salomão, Chapolin e Stifler, todas relacionadas à mercancia de drogas, com informações sobre o recebimento delas, de que indivíduos iriam até a casa do recorrente para pegá-las.

Mais, e principalmente: Ficou comprovado que o apelante estava não só armazenando as drogas. Também realizava a venda fracionada das mesmas, tanto que os corréus que também foram presos são confessos, assim como Mateus, que estavam ali para comprar drogas, e que o apelante é que as vendia.

Ainda através dos depoimentos restou demonstrado que a casa de Matheus foi indicada para um dos corréus por terceira pessoa não identificada, revelando que o **“ponto” já estava inserido no tráfico local.**

Não se pode perder de vista que foram apreendidas balanças de precisão. Ou seja, não restam dúvidas de que Mateus mantinha dedicação às atividades criminosas, especialmente no tráfico ilícito de entorpecentes, por depositar tamanha quantidade de drogas, fazer a venda fracionada e possuir apetrechos relacionados à comercialização de entorpecentes. O apelado, portanto, não faz jus ao privilégio do art.33, § 4º da Lei de Drogas, eis que demonstrado o não preenchimento dos requisitos necessários.” (fls. 1962/1964)

Nos termos do excerto, as instâncias ordinárias entenderam que o recorrente não fazia jus ao privilégio, não só diante da vultosa quantidade de drogas e aluguel de residência para a prática delitiva, mas da apreensão de petrecho do tráfico, além do laudo de extração de dados do aparelho celular do recorrente, em que constatados diálogos travados com terceiros a respeito da mercancia de drogas.

É possível concluir dos trechos acima que não houve discussão quanto à

existência de autorização judicial para o acesso às mensagens do celular do recorrente ou se houve consentimento de acesso ao aparelho, não podendo esta Corte ultrapassar as barreiras do que foi decidido na origem, sob pena de incursão fático-probatória - Súmula n. 7/STJ, e por incidência do óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Destarte, *"nos termos da jurisprudência desta Corte, conversas constantes do aparelho celular do agente que exteriorizem atividade no comércio de drogas, bem como passagem pela Vara da Infância por ato infracional análogo ao crime em comento, em curto espaço de tempo, servem de prova e indicam a dedicação às atividades criminosas, a afastar a redutora do tráfico privilegiado"* (AgRg no AR Esp n. 2.569.151/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Não é demais dizer que *"consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa"* (AgRg no HC n. 731.344/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Sem falar que, segundo os relatos, *"o “ponto” já estava inserido no tráfico local"*.

Assenta-se, novamente, que o reforço de argumentação para manter o decisório (apreensão de apetrecho), no caso, pelo não reconhecimento da redutora do tráfico, não caracteriza reformatio in pejus. No sentido: *"Não se sustenta a tese de reformatio in pejus no acórdão impugnado, diante do entendimento desta Corte no sentido de que “[o] efeito devolutivo do recurso de apelação autoriza que o Tribunal local, ainda que em recurso exclusivo da defesa, agregue fundamentos à decisão recorrida, quer para aclarar-lhe a compreensão, quer para conferir-lhe melhor justificação, desde que mantida a mesma situação do réu, como na espécie"* (AgRg no HC n. 729.437/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de dedicação em atividade criminosa e aplicar a minorante prevista na Lei de Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

Por último, a respeito da revogação da prisão preventiva do ora agravante, o

TJMG sustentou estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente considerados a gravidade do delito (apreensão de 340kg de maconha) e o *modus operandi* do delito (utilização de imóvel, alugado em seu nome, para a prática delitiva), além do resguardo da ordem pública da provável reiteração delitiva (fl. 1937).

Assim, sindicando as razões que determinaram a prisão preventiva do recorrente, demandaria incursão em matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ. No sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO ENTREPRISE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIÁVEL. I - O Tribunal de origem restabeleceu a prisão preventiva, pela presença do *periculum libertatis*, isto é, de circunstâncias que justifiquem a necessidade da segregação cautelar anteriormente decretada, em especial pela garantia da ordem pública, considerando a reiteração delitiva - existência de registros criminais transitados em julgado (Ação Penal 5011127-12.2021.4.04.7000 e Ação Penal 5048603-55.2019.4.04.7000), além de ao menos 5 ações penais (em uma delas proferida sentença condenatória) em tramitação - o risco concreto à aplicação da lei penal, considerando que a investigação revelou se tratar de grupo altamente estruturado, com elevado poder econômico e contatos no exterior (fls. 69-74). II - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC 710.216/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2022, D Je 14/3/2022)" (AgRg no AR Esp n. 2.428.141/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 20/5/2024). III - O pleito, diferente do que afirma a Defesa, exigiria a análise dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, para revogar a prisão preventiva do ora recorrente, medida que encontra óbice intransponível na Súmula n. 7 desta Corte. IV - Inviável a apreciação da tese de incompatibilidade da segregação cautelar com o regime de pena, porquanto se trata de inovação recursal, em sede de agravo regimental, o que não é admitido. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.451.465/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, D Je de 13/8/2024.)

Ante o exposto, voto no sentido de desprover o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.165.294 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0436747-7

Número de Origem:

0024211005145 10000220132674010 10051457620218130024 24211005145

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS BAZOLLI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
SANDRO DOS REIS ALVES JUNIOR - MG208344
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : EMERSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MAYCON BATISTA UMBELINO BESSA
CORRÉU : GILMAR JUNIOR FELISBINO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS BAZOLLI DE PAULA FERREIRA
ADVOGADOS : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
SANDRO DOS REIS ALVES JUNIOR - MG208344

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : EMERSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025